

Diálogos

Diálogos - Revista do Departamento de
História e do Programa de Pós-Graduação em
História

ISSN: 1415-9945

rev-dialogos@uem.br

Universidade Estadual de Maringá
Brasil

Varussa, Rinaldo José

DISPUTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: MEMÓRIAS E HISTÓRIAS A PARTIR DO OESTE DO
PARANÁ (DÉCADA DE 1980 A 2000)

Diálogos - Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História, vol.
13, núm. 2, 2009, pp. 441-460
Universidade Estadual de Maringá
Maringá, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=305526878009>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

DISPUTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: MEMÓRIAS E HISTÓRIAS A PARTIR DO OESTE DO PARANÁ (DÉCADA DE 1980 A 2000)^{*}

Rinaldo José Varussa ^{**}

Resumo. Este artigo discute, a partir de situações e experiências vivenciadas na Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon – PR, algumas dinâmicas e processos vividos na constituição da legislação trabalhista no que se refere a trabalhadores rurais após a equiparação de direitos estabelecida pela Constituição de 1988 entre esses trabalhadores e os demais. Em relação àquele processo, investiga e analisa as disputas firmadas no presente naquela cidade, tendo como referência as memórias produzidas.

Palavras-chave: Legislação trabalhista; trabalhadores rurais; memórias; narrativas orais.

LABOR COURT DISPUTES: MEMORIES AND STORIES FROM WESTERN PARANÁ (1980S-2000)

Abstract. This article discusses, based on situations and experiences from the Labor Court in Marechal Cândido Rondon – PR, a few dynamics and processes in the creation of labor legislation with regard to rural workers, after the equalization of rights between rural and other workers established in the 1988 constitution. With regard to that process, it investigates and analyzes the disputes currently faced in that city, with the produced memories as reference.

Keywords: labor legislation; rural workers; memories; oral narratives.

DISPUTAS EN LA JUSTICIA LABORAL: MEMORIAS Y HISTORIAS A PARTIR DEL OESTE DEL ESTADO DE PARANÁ (DÉCADAS DE 1980 A 2000)

Resumen. Este artículo discute, a partir de situaciones y experiencias vividas en la Justicia Laboral de Marechal Cândido Rondon (Estado de Paraná), algunas

* Artigo recebido em 27/07/2008 e aprovado em 13/11/2008. Pesquisa financiada pelo CNPQ.

** Doutor em História pela PUC/SP. Professor da graduação e do mestrado em História da Unioeste/PR.

dinámicas y procesos observados en la constitución de la legislación laboral vinculada a los trabajadores rurales, después de la equiparación de derechos entre éstos y el resto de los trabajadores, establecida en la Constitución Nacional de 1988. En relación a dicho proceso, se investigan y analizan las disputas firmadas en el presente en dicha ciudad, teniendo como referencia las memorias producidas.

Palabras Clave: Legislación laboral; trabajadores rurales; memorias; narrativas orales.

Em 1º de maio de 2007, data alusiva ao Dia do Trabalhador – ou do Trabalho, conforme alguns grupos sociais -, o jornal “O Presente”, de Marechal Cândido Rondon, trazia a notícia: “Vara do Trabalho é exemplo pela agilidade e conciliações”. Em destaque na matéria via-se a seguinte síntese: “Acima da média nacional, Justiça do Trabalho do município rondonense leva apenas dois meses para julgar uma ação. Do total de processos em 2006, em 67% houve acordo” (O PRESENTE, 01 maio. 2007, p. 7).

Os aspectos ressaltados na síntese – o período reduzido na resolução dos processos judiciais e a porcentagem de acordos – baseiam-se, por certo, na referência a dois elementos que marcam, de forma oposta entre si, a constituição da Justiça do Trabalho no Brasil: uma de conotação negativa, notadamente para os trabalhadores, que é a morosidade na resolução dos casos, e uma positiva, principalmente para os patrões, que é a conciliação entre as partes.

Ambas expressam particularidades que demarcaram o processo de formação da Justiça do Trabalho no Brasil. Este processo pode ser sintetizado numa contínua e permanente disputa, notadamente a partir do início do século XX, entre trabalhadores e empresários, a qual por vezes encontrava sua equação em medidas governamentais que regulamentavam as relações de trabalho por meio de leis pontuais e casuais.

Marco deste processo identificado por diversos setores da sociedade, incluindo parte da historiografia, foi a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, que definiu, entre outras coisas, a composição da Justiça do Trabalho como uma instituição diferenciada – uma “justiça especial” - em relação ao conjunto do judiciário brasileiro¹.

¹ Sínteses do processo de constituição da legislação trabalhista no Brasil podem vistas em Munakata (1981) e em French (2001).

Uma das condições que a tornavam diferenciada era a possibilidade de equacionamento das contendas por meio de um acordo entre as partes, a conciliação, independentemente do cumprimento ou não dos itens da lei que estabelecessem a ação judicial.

Característica preponderante desta conciliação vem sendo a perda, por parte dos trabalhadores, de uma parcela significativa da demanda inicial em termos monetários, supostamente motivada pelo recebimento imediato, já que o desencadeamento do processo, além do risco de indeferimento da causa, representa uma longa espera, que, não raro, chega a mais de uma década.

Assim, embora com valores diversos, a morosidade e a conciliação referidas na matéria do jornal trabalham conjuntamente e de modo favorável ao empresariado, uma vez que a expectativa de uma solução em longo prazo compele os trabalhadores a um acordo dentro da lógica “melhor um pássaro na mão do que dois voando”.

Evidentemente, os elementos presentes na matéria jornalística não expressam apenas uma racionalidade contábil dos trabalhadores, mas se articulam a um processo histórico que não findou com a promulgação da CLT, em 1943.

A CLT parece expressar neste processo um referencial na luta dos trabalhadores no Brasil no que se refere à conquista de melhores condições de vida e de trabalho, materializando em suas experiências a lei e o direito não como meros definidores daquelas relações de maneira cartesiana, mas enquanto um campo de disputas permanente e contínuo².

No caso dos trabalhadores rurais, este campo de disputa fazia-se articulado a uma expressiva particularidade: como denota parcela significativa da produção historiográfica, o que se apresentou, de maneira geral, foi a tentativa de exclusão daquele trabalhador da Consolidação das Leis do Trabalho por parte de seus proponentes (PRIORI, 1996). De fato, em seu artigo 7º, a CLT era explícita quanto a esta situação: “Os preceitos constantes da presente Consolidação (...) não se aplicam: (...) b) aos trabalhadores rurais (...)”³.

² Esta dimensão da legislação trabalhista, que se contrapõe àquelas que interpretavam a legislação trabalhista como uma concessão da classe dominante ou como mero instrumento de controle sobre os trabalhadores, pode ser vista em Paoli (1988). A noção da lei e do direito como campo de disputas, com a qual dialoga Paoli, é desenvolvida por Thompson (1987).

³ Esta explicitação seria revogada na sua totalidade pela Constituição Federal, em 1988.

Neste sentido, ainda que os trabalhadores rurais tivessem reconhecidos alguns direitos - por exemplo, ao salário mínimo e ao aviso prévio (conforme o art. 505 da CLT), raramente obtinham sua efetivação.

Conjuntamente, como analisa Maria Aparecida de M. Silva, num processo de respostas pontuais às mobilizações dos trabalhadores rurais, um conjunto de leis e decretos ia sendo promulgado pelos governos ao longo do período posterior à instauração da CLT, além da jurisprudência que se constituía a partir de ações judiciais instauradas, a despeito e na contraposição à "omissão" legal (SILVA, 1998).

Esta prática casuística, como ressalta Silva, pode ser exemplificada em três diplomas legais: o Estatuto da Terra, de 30 de novembro 1964, que dispunha quase exclusivamente sobre os arrendamentos; a Lei 5889, de 8 de junho de 1973, que revogava o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963 e se assemelhava a um paralelo da CLT destinado ao trabalhador rural, legislando sobre turno de trabalho, salário e sua composição, trabalho do menor, entre outros elementos; e o Decreto 57020, de 11 de outubro de 1965, que regulamentava a concessão de terra para os trabalhadores rurais da lavoura canavieira, destinada ao consumo próprio destes.

Assim, ao mesmo tempo em que buscava responder pontualmente às demandas dos trabalhadores rurais, esta legislação reiterava a não universalização dos direitos entre estes trabalhadores e os demais atendidos pela CLT.

A conclusão recorrente na historiografia é que o Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, e a Lei 5883, de 1973, que o revogou, caracterizam o processo como desencadeador da massificação do uso do trabalho sazonal e volante, o denominado "boia-fria" (SILVA, 1998; CARMO, 2006). Nas palavras de Maria Aparecida M. Silva, "essas leis não só regulamentaram a expulsão como também legitimaram a condição volante, do excluído da lei pela lei" (1988, p.66-67).

As evidências deste campo de disputas aparecem também nas leituras do passado feitas no presente, as quais tornam o estabelecimento de memórias uma dimensão daquelas disputas (PORTELLI, 1996; THOMSON, 1997).

Uma destas muitas disputas pode ser interpretada no processo que, a partir de 1988, estabeleceu outros termos à regulamentação das relações de trabalho na agropecuária vividas, no que se refere a este artigo, na Região Oeste do Paraná.

Sua materialização enquanto memória pode igualmente ser constatada numa outra matéria jornalística, desta feita no "O Jornal", outro periódico de Marechal Cândido Rondon, que noticiava a assinatura da convenção coletiva entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e o Sindicato dos Empregadores Rurais daquela cidade.

Na matéria, a importância do acordo, segundo o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Alcino Biesdorf, estava em que "a convenção era mais uma garantia, tanto para o trabalhador rural, quanto para o empregador."

Na argumentação do senhor Biesdorf, esta garantia bivalente forjava-se numa demarcação de tempos qualitativamente distintos: "Antes, muitos gostariam de ter empregados rurais, mas não tinham devido aos entraves burocráticos. Depois da convenção, isto mudou bastante" (O PRESENTE, 01 maio. 2007, p. 7).

Uma demarcação semelhante aparecia na fala do presidente do sindicato patronal, o senhor Valdemar Kaiser, mas esta dava outra especificação aos "entraves burocráticos" assinalados pelo outro presidente: "Antes dela [da convenção coletiva], havia vários processos trabalhistas entre patrões e empregados no meio rural. Depois dela, foram erradicados, praticamente, estes problemas" (O JORNAL, 05 abr. 2007, p. 5).

Pode-se evidenciar na fala do senhor Kaiser que a convenção coletiva apresenta-se como o marco temporal da passagem de um período de problemas identificados com os processos trabalhistas para outro no qual isto estaria "erradicado". Num uníssono com a fala do senhor Biesdorf, este período de problemas tinha nova caracterização: a ameaça patronal de não contratar empregados.

As falas dos dois dirigentes sindicais parecem se sintetizar na interpretação produzida pelo senhor Kaiser em relação à convenção coletiva: "Ela é fundamental para manter a paz no campo entre patrão e empregado" (O JORNAL, 05 abr. 2007, p. 5).

Ao que se apresenta, este período de problemas superados pelas redefinições trazidas pela convenção coletiva refere-se a uma situação em que a legislação e a Justiça do Trabalho tornaram tensas as relações de trabalho na agropecuária a ponto de inviabilizar a contratação de mão-de-obra. Além disso, a convenção parece ter estabelecido, nas falas dos dirigentes sindicais, um alinhamento, ou nos termos trazidos anteriormente, uma conciliação entre trabalhadores e patrões próxima ao

consenso, a ponto de aquele instrumento jurídico ser caracterizado como responsável por "manter a paz no campo".

Considerando-se estas falas como argumentos lançados no presente que visam ao convencimento de outros sujeitos, não sendo mera reprodução da realidade, mas entendidas como interpretações de experiências vividas tanto no presente quanto em outros momentos e lugares, algumas questões decorrem do quadro apresentado pelos jornais em relação à celebração da convenção coletiva pelos sindicatos.

Neste sentido, como aponta Raymond William (1979), tomando-se os conceitos não como meras definições, "mas como problemas e não problemas analíticos, mas movimentos históricos ainda não definidos" que expressam em sua formulação entrechoques e negociações por vezes silenciados, caberia "recuperar a substância de que suas formas foram separadas".

Pergunta-se então: que fatos, situações e processos vividos, ao que parece, enquanto tensão e disputas nas relações de trabalho na agropecuária da Região Oeste do Paraná fundamentam e informam esta caracterização e aquelas demarcações de tempos? Seriam estas construções no presente compartilhadas por outras pessoas que não as que compõem as direções sindicais?

A convenção coletiva assinada em 29 de março de 2007 liga-se a uma série de outras, das quais a primeira foi assinada em 1º de maio de 1993, o que poderia ser estabelecido como uma situação e momento que possibilitariam entender os significados produzidos no presente acima relatado.

Aquela primeira convenção firmaria, entre outros pontos, um piso salarial para a categoria (1 (um) salário mínimo acrescido de 5% de produtividade), procedimentos quanto ao registro dos trabalhadores, dos turnos de trabalho regular, pagamento de horas extras, a obrigatoriedade do fornecimento de comprovantes de pagamento aos trabalhadores e a forma de pagamento com adicional ou compensação pelas horas extras trabalhadas em outros dias da semana.

No que se refere ao constante na legislação trabalhista do período, esta "Convenção" não trazia alterações expressivas, nem mesmo estabelecia diferenciação entre as diversas ocupações existentes na agropecuária, a despeito de isto fazer parte dos argumentos que no presente são lançados em favor do contrato coletivo realizado em 1993.

Grosso modo, a Convenção apenas reproduzia o previsto na CLT, como, por exemplo, a jornada de trabalho de 44 horas semanais. Destarte, “a letra da lei” não evidenciava em si os elementos que levaram à constituição desta convenção. Então pergunta-se: quais as circunstâncias que motivaram esta convenção coletiva?

No que se refere à constituição geral da região, frequentemente ela é caracterizada pela historiografia como uma área recentemente incorporada às dinâmicas da produção capitalista, se comparada a outras regiões do Brasil, já que este processo seria datado da segunda metade do século XX. A partir daquele processo, a Região Oeste do Paraná assumiu dinâmicas produtivas que tinham na agropecuária o eixo da economia.

Nesta mesma caracterização, a região teria vivenciado, igualmente ao observado no conjunto do país, um processo de diminuição da população rural, mas, da mesma forma que a inserção na produção, isso se deu recentemente e de forma menos acentuada do que o vislumbrado numa possível média nacional.

Assim, é possível identificar que a composição da população da região passou de aproximadamente 20% de habitantes nas áreas urbanas na década de 1970 para perto de 75% no início da década de 2000, num universo populacional que se aproximava de 1 milhão de habitantes.

No caso específico de Marechal Cândido Rondon, sede da Vara do Trabalho, em 1970 a população se localizava majoritariamente na zona rural.

Ao final do século havia ocorrido, a exemplo do que aconteceu no Brasil em décadas anteriores, ainda que em menores proporções, uma inversão naquela proporção da localização populacional: de um total de 43.776 habitantes em 1970, dos quais apenas aproximadamente 17% habitavam na área urbana, o município passaria, em 2000, a uma população total de 41.014 habitantes, dos quais perto de 23% moravam na zona rural.⁴ Destarte, proporcionalmente, em 2000, o número de moradores na zona rural caíra a menos de um terço daquela observada em 1970 (cerca de 83%), decrescendo 71,42% em 30 anos, numa média de 34% por década.

⁴ Esta variação negativa no número total de moradores decorre, em grande medida, do fato de. Entre as décadas de 1980 e 1990, haverem-se desmembrado de Marechal Cândido Rondon cinco novos municípios.

É importante frisar que, a despeito da redução na participação populacional, o setor agropecuário continuaria, até a década de 2000, como o maior empregador na região, dado o baixo índice de participação do conjunto dos demais setores, quando comparados, novamente, com as médias nacionais.

A este quadro geral, no que se refere à legislação trabalhista, um importante fator agregou-se a partir da promulgação da Constituição do Brasil de 1988. A Lei Maior estabeleceu a isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais, o que estendia a estes últimos, entre outros, os direitos de férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, jornada de trabalho de 44 horas semanais e o pagamento de horas extras.

Este fator levou-me a pesquisar a afluência dos trabalhadores rurais na Justiça do Trabalho na região, bem como, a partir das suas reivindicações, a perceber as condições de trabalho destes.

Neste trabalho foram localizados no Centro de Documentação e Pesquisa da América Latina (CEPEDAL) nove processos trabalhistas referentes ao período que vai de 1988 a 1993.⁵

Nestes processos, foi possível observar que a constituição da jornada de trabalho, a considerar os elementos que as demandas expressavam, parecia se apresentar como o gargalo nas relações trabalhistas vividas pelos trabalhadores rurais. Todos os trabalhadores referiram desempenhar suas funções sem descanso semanal remunerado e com turnos que variavam de 8 a 15 horas diárias, exceção feita a duas mulheres, cuja média de trabalho diário era inferior a 8 horas, embora trabalhassem sete dias por semana. Destarte esta situação ligava-se aos principais pleitos: descanso semanal remunerado e horas extras, presentes em todos os processos.

Para o quadro de jornadas de trabalho apresentado acima, todos os trabalhadores alegaram receber salário mínimo acrescido de comissões de produção, moradia e produção para o consumo, desde que esta produção fosse produzida fora do horário de trabalho, o que se tornou objeto de disputa em quatro casos.

Considerando-se o processo de redução de trabalhadores na agropecuária, o qual gerava um expressivo número de demissões, ao que

⁵ O CEPEDAL, órgão ligado à Unioeste, detém, desde 2004, a posse e a guarda de 2987 processos trabalhistas findos instaurados na Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon.

parece, a prática de homologação das demissões, assumida pelos sindicatos e constantemente citada nas ações judiciais, tinha como uma das consequências a redução das soluções dos conflitos na Justiça do Trabalho.

Neste sentido, vale reiterar que todos os nove processos aconteceram quando do término do vínculo empregatício, o que caracteriza este momento como o eleito pelos trabalhadores como oportuno para realizar um “acerto de contas” com as situações avaliadas por eles como de ilegalidade ou de desrespeito a direitos.

A se considerar que apenas um dos processos foi indeferido - e não foi um dos que apresentavam os casos extremos de jornada de trabalho – estas situações foram reconhecidas pela instância judicial.

Além da percepção do salário mínimo, a intensificação da exploração completava-se com outros dois procedimentos: a não consideração total ou parcial do trabalho das esposas e dos filhos e o fato de os trabalhadores morarem no local de trabalho.

No que se refere ao primeiro “expediente”, os processos indicam que nesta situação se enquadravam sete trabalhadoras e quatro adolescentes, dos quais apenas um apontava que era dispensado do trabalho para estudar. Mesmo assim, para este jovem trabalhador “sobrava” uma jornada de 10 horas de trabalho, já que seus pais tinham um turno de 15 horas.

Quanto à moradia no local de trabalho, embora previsto em lei o seu desconto em até 20% da remuneração, a se considerar a jornada de trabalho cumprida pelos trabalhadores e apontada acima, acabava por tornar possível um aproveitamento do trabalhador superior àquele percentual, ao que parece, ligado à permanente disponibilidade do trabalhador.

Ainda que esta localização pudesse apontar a possibilidade do trabalho na produção para consumo próprio – constantemente alegado pelos empregadores como uma forma de compensação -, a se considerar a jornada estabelecida, aquele tipo de prática se tornava inviável.

Embora o tempo de duração dos vínculos empregatícios apresente uma variação significativa, o fato de apenas um dos trabalhadores ter pedido demissão (mesmo assim, após três anos de vínculo), sendo todos os demais demitidos pelos empregadores, aponta

uma tolerância dos trabalhadores em relação ao regime de trabalho caracterizado acima.

Levando-se em conta que situações como as apontadas acima perduraram na mesma frequência nos anos seguintes, conforme se observa nos processos trabalhistas, é possível considerar que as ações judiciais empreendidas pelos trabalhadores tiveram antes uma dimensão compensatória em relação às suas perdas passadas, não configurando necessariamente um mecanismo que coibisse o desrespeito a direitos trabalhistas, mesmo dentro da circunscrição restrita da legislação.

Por outro lado, à luz dos indicativos das condições de trabalho vividas pelos trabalhadores rurais era questionadora a ausência dos sindicatos nas ações judiciais, a qual parecia não se restringir àquele espaço, se considerada a consulta feita a outras fontes - como os jornais locais -, as quais não sugeriram outras formas de atuação, como mobilizações coletivas que envolvessem o conjunto da categoria.

Na investigação desta questão, a realização de entrevistas orais com os sujeitos envolvidos ou ligados às relações de trabalho na agropecuária apresentou-se como uma possibilidade bastante profícua.

De fato, as entrevistas orais apontaram uma situação na qual os processos contatados no CEPEDAL expressavam parte das situações vividas pelos trabalhadores no que se refere às condições e regime de trabalho, mas não às dinâmicas instauradas no enfrentamento das questões no espaço judicial, até porque um conjunto de processos judiciais instaurados em 1993 encontrava-se, ainda em 2006, arquivado na Vara do Trabalho, na condição de processos inconclusos, devido a recursos impetrados pelas partes, principalmente pelos patrões, pela não realização do acerto final definido em sentença judicial, ou pelo não recolhimento das taxas correspondentes.

Além disso, o que se expressa nas entrevistas é que, conjuntamente à instauração da Junta de Conciliação e Julgamento de Marechal Cândido Rondon, era aberto mensalmente um volume médio de trinta ações trabalhistas originadas nas relações de trabalho rurais. Este volume era expressivo para os padrões locais, ainda mais quando comparado com a atual situação, quando aquele tipo de processo, desde 1994, raramente ultrapassa uma dezena por ano.

Além dos elementos apontados antes – processo intenso de demissão e condições de exploração dos trabalhadores ao arrepio da situação legislativa estabelecida a partir de 1988 – um fator se apresentava

não só como favorável aos “reclamantes”, mas como intensificador dos ganhos destes, ao menos na avaliação dos patrões: a imprescritibilidade dos direitos, elemento presente nos relatos, como no de Heloisa Souza⁶, 38 anos, funcionária da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon:

Eram umas reclamatórias... não tinha prescrição na época. Porque hoje tem prescrição de cinco anos, né? Mas, na época não tinha. Então, o empregado trabalhava durante trinta anos, podia reclamar os trinta anos. Então, quer dizer, o contrato de trabalho não era atingido pela prescrição.

À época a imprescritibilidade parecia ser uma preocupação para o empregador, tendo-se em conta os desdobramentos que ela trazia para este, como se depreende do depoimento do advogado do sindicato rural patronal, Roberto Brito, 63 anos, que atua naquele sindicato desde 1972:

a lei era ferreamente aplicada sobre o proprietário, ou sobre o empregador. No meio rural tinha um agravante que era a imprescritibilidade do direito trabalhista. Não prescrevia o direito trabalhista, jamais. Isso, então, gerou um conflito tão grande de interesses que essas pequenas propriedades, às vezes, não chegavam pra pagar uma causa, uma única causa trabalhista porque o empregado reclamava coisas de 20 ou mais anos atrás, as quais o empregador nem tinha guardado o recibo, mesmo quando tivesse feito esses recibos (BRITO, 14. Ago. 2006).

Evidenciando seu lugar social nas disputas judiciais pela caracterização que faz da lei no que se refere ao empregador rural, o advogado aponta em que medida a recorrência dos trabalhadores rurais preocupava aquela classe: o risco daquela prática para a propriedade.

Esta avaliação do advogado Roberto Brito é compartilhada pela funcionária Heloisa Souza:

Eram umas reclamatórias... não tinha prescrição na época. Porque hoje tem prescrição de cinco anos, né? Mas, na época não tinha. Então o empregado trabalhava durante trinta anos, podia reclamar os trinta anos. Então, quer dizer, o contrato de trabalho não era atingido pela prescrição. Então, o que cansou de acontecer? Às vezes a pessoa tinha um empregado numa propriedade de cinco alqueires. Trinta anos de trabalho. A

⁶ Na denominação dos entrevistados foram utilizados pseudônimos.

reclamatória trabalhista tava tanto, que a gente, simplesmente, tirava este cinco alqueires do empregado, do empregador e passava pro empregado. Isso cansou de acontecer. De você arrancar de um – tivemos que arrancar, tinha que arrancar – você tira de um e dá pro outro.

Igualmente para Souza, a preocupação recaía sobre as consequências do processo no que se refere à propriedade, silenciando sobre as motivações das ações.

Parece estar nesta consequência dos processos trabalhistas – a possível perda da propriedade pelos “reclamados” – a fundamentação da referência à manutenção “da paz no campo entre patrão e empregado”, firmada anteriormente, na reportagem de “O Jornal”, pelo senhor Valdemar Kaiser.

A possibilidade de perda da propriedade parece ter afetado as relações de trabalho no meio rural, constituindo um risco para os proprietários, que os desestimularia de contratar trabalhadores rurais. Nisto parecem se fundamentar “os entraves burocráticos” assinalados antes pelo senhor Alcino Biesdorf, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já que “muitos gostariam de ter empregados rurais, mas não tinham”.

As narrativas no presente dão conta de que a partir daquela situação a Vara do Trabalho, notadamente na pessoa do juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, então titular daquela instância judicial, desencadeou um processo que culminou com a assinatura da primeira convenção coletiva, em 1993.

A partir de reuniões dos trabalhadores rurais e patrões - feitas separadamente e convocadas por seus respectivos sindicatos - com os funcionários da Justiça do Trabalho, foram sistematizadas por estes as principais demandas, dificuldades e especificidades das atividades e funções exercidas pelos trabalhadores na agropecuária, na região abrangida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Marechal Cândido Rondon.

O acordo coletivo envolvia os elementos apontados nas reuniões, os quais, *grosso modo*, não destoavam dos aspectos identificados nos processos trabalhistas: valores percebidos pelos trabalhadores, horas extras e jornada de trabalho e atividades não remuneradas.

Como apontado antes, no que se refere ao constante na legislação regular, a "Convenção" não trazia alterações expressivas ao contido na CLT, a despeito de isto se fazer presente nos argumentos que atualmente são lançados em favor do contrato coletivo realizado em 1993.

Neste sentido, ao que parece, a "Convenção" visava antes estabelecer um procedimento padrão a ser seguido pelos patrões, numa espécie de parâmetro a partir do qual tanto eles quanto o Judiciário procederiam à avaliação no caso de as demandas chegarem a essa instituição. Nisto a Convenção parece ter sido eficiente, se considerada a redução drástica no número de processos a partir da celebração daquele contrato, o qual vem sendo renovado anualmente desde então – a exemplo do noticiado nos jornais em 2007 -, com poucas alterações.

Por outro lado, a Convenção constituiria uma forma de padronização das relações de trabalho, o que dificultaria aos trabalhadores reivindicar além do que nela se estabelecia. Para estes, o parâmetro se tornava limite, limite que se recrudesceria com a promulgação, em nível federal, da prescrição das demandas em cinco anos, em 1998.

Com base nestes aspectos, é possível perceber que a Convenção caracterizava-se antes como uma garantia aos empregadores do não comprometimento da produção e da propriedade, dadas as restrições de reivindicação impostas aos trabalhadores naquele contrato.

No que se refere ao trabalho da memória, chama a atenção o alinhamento entre as narrativas dos dirigentes e representantes sindicais e as dos membros do Judiciário. Este alinhamento, como se depreende do visto acima, forja-se, entre outros fatores, no estabelecimento de um equacionamento dos conflitos nas relações de trabalho, no que se refere à atuação daquelas instituições, construindo o que poderia ser conceituado como uma "memória institucional".

Neste sentido, frisaria que tal alinhamento se articulava à forma como atua a direção sindical no que se refere aos trabalhadores rurais. No caso de Marechal Cândido Rondon, o sindicato dos trabalhadores concentra sua atuação em demandas pontuais, principalmente de pequenos produtores, atendidas na sua sede, como, por exemplo, as questões ligadas ao crédito rural e ao fornecimento de insumos agrícolas, sendo inexistentes práticas ligadas às reivindicações, por exemplo, de trabalhadores rurais assalariados com vista a ampliar seus direitos, as quais se colocariam fora das rotinas burocráticas e institucionais.

Para os trabalhadores, pelo que se apresenta nos processos judiciais, restou a busca pela intermediação de advogados particulares quando suas reivindicações se direcionassem para a instância judicial, ainda que sob o parâmetro do "Contrato Coletivo de Trabalho".

Neste modo de pautar suas disputas, as memórias dos trabalhadores atêm-se a outros elementos, notadamente relacionados às condições de trabalho e àquilo que sentiam como injustiça. Em relação a isso, as suas narrativas detêm-se nas dinâmicas vividas no trabalho, como se depreende da narrativa da senhora Ivani Duing, 50 anos, ex-trabalhadora rural, que moveu o processo trabalhista 081/93, iniciado em 11 de março de 1991⁷, após 4 anos de vínculo empregatício (de 1987 a 1991):

[ganhava um salário mínimo] Mais comissão. Só que comissão, eu nunca recebi. Salário, sim. Salário me pagavam. Só que eu não tinha um dia de folga. Natal, ano novo, ou sexta-feira santa. Domingo, feriado. Se eu ia em algum lugar, fazia tudo de manhã, né, antes da meio-dia, saia. E quando voltava, fazia tudo de novo. Não tinha nenhum dia de folga. Nenhum. Ai, eu tava cansada. Eu pedi folga pra ele. Pelo menos quinze dia, pra eu descansar um pouco. Ai quando eu voltei na chácara, eles tinha botado um sobrinho dela [da proprietária da chácara], dentro da chácara, lá. Falararam que eu podia arrumar outro serviço, que estava dispensada. (...) Aí eles me falaram que iam pagar os 30 dias e nada mais. Ai, eu pensei, poxa, não ganhei nunca uma folha de palha, não ganhei décimo terceiro, não ganhei nada, né? Eu não era tão estudada, mas também não era tão burra de não saber de lei, né? Aí eu pensei: mas, eu vou pegar esse contrato e vou lá na Angélica [advogada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Cândido Rondon] (DUING, 04 fev. 2006).

Chama a atenção na narrativa de dona Ivani que o acionamento da legislação se faz condicionado aos referenciais de justiça da trabalhadora expressos numa ponderação que ela faz entre o previsto na lei, a qual ela afirma não desconhecer ("eu não era estudada, mas..."), e a sua dispensa. Assim, a demissão se apresentava para a trabalhadora como, além do descumprimento da lei ("não ganhei décimo terceiro"), o não

⁷ O processo da sra. Ivani Duing inicia-se sob número 424/91, na Junta de Conciliação e Julgamento de Toledo, portanto, antes da abertura da Vara do Trabalho em Marechal Cândido Rondon, sendo posteriormente remanejada para esta instância.

reconhecimento pelos serviços prestados (“não ganhei nunca nem uma folha de palha”), embora quanto à sua noção sobre o desrespeito à legislação seja possível entender que esta tenha se constituído posteriormente à ação judicial, tendo-se em vista os diferentes tempos que se articulam na produção da narrativa (PORTELLI, 2004), já que a trabalhadora passara quatro anos sem reivindicar férias, e quando o fez, segundo sua narrativa, foi como “um pedido de folga” de 15 dias.

Em relação aos embates entre as classes, pode-se afirmar que estes são lidos e estruturados como confrontos entre pessoas, assim como as atuações dos outros sujeitos que atuaram na Justiça do Trabalho, não sendo relacionados às instituições:

Aí eu fui lá, ela [a advogada] me falou: mas, sabe, Ivani, que tu tem direito? Porque eles falaram que como eu era empregada rural, eu não tinha direito como empregada urbana. O genro deles falou. E eu fiquei quieta, que eu não sabia. Ai eu peguei e fui falar com a Angélica. E ela falou: “Mas, claro que não.” Que podia entrar num acordo, né? Aí eu falei: Assim, assim... “Não, mas de jeito nenhum! Único direito que você tem é no décimo terceiro.” Eh...eh...Os trinta dias, né? Que trabalhador rural não tem direito ao décimo terceiro. Aí, eu peguei fui arrumar outro serviço. Saí. Aí falei pra Angélica: Agora, eu vou pro processo (DUING, 04 fev. 2006).

A construção da narrativa de dona Ivani parece acrescentar elementos ao momento em que ela toma consciência dos direitos em relação ao que havia afirmado antes, ao mesmo tempo em que remete ao período em que a disputa se estabeleceu pelas características dos argumentos lançados pelos patrões, qual seja a restrição da legislação em relação aos trabalhadores rurais se comparados aos urbanos. Por sua vez, dona Ivani reitera que o confrontamento no campo da legislação e para além do que esta prescreve só se estabeleceu a partir da quebra de confiança dela nos patrões, à medida que estes tentaram ludibriá-la sobre o que ela teria ou não de direito.

Aquela referência feita anteriormente à restrição de direitos aos trabalhadores rurais parece remeter às tensões produzidas pela extensão da legislação àqueles trabalhadores com a Constituição de 1988, o que, por sua vez, constituía-se num campo de disputas pontuado de lacunas que eram exploradas nos processos.

No processo instaurado pela senhora Ivanir isso fazia-se presente, por exemplo, na tentativa de caracterização da jornada de trabalho realizada pelo advogado patronal. Após uma primeira sentença desfavorável, no seu recurso ao Tribunal Regional do Trabalho de Curitiba o advogado patronal tece a seguinte argumentação com relação àquele tema:

A condenação de segunda a sábado, das 7 às 12 horas e das 13 às 21 horas, advém da presunção do Magistrado, mas, não das provas dos Autos, que ficou evidenciado que o horário era das sete horas da manhã, com intervalo de duas horas para o almoço até as 19:30 horas, como bem disseram as testemunhas. Neste período, deve ser levado em conta o número de filhos, as atividades da rte [reclamante]. Nos trabalhos do lar, já que a mesma é separada e tem que fazer todos os serviços do lar, como fazer comida, cortar lenha, lavar a roupa, passar, lavar a casa, lavar a louça e outras atividades domésticas em seu favor. Outro ponto a ser considerado é de que na região Oeste do Paraná, as chuvas são permanentes durante todo o ano, sendo que uns dois e três dias por semana sempre chove, tornando a atividade na lavoura impossível de ser praticada. Além do que, no período de inverno escurece cedo e o frio faz com que os agricultores da região se recolham antes do entardecer para suas residências. Na época do verão o calor é tanto que fica impossível trabalhar na lavoura antes das 14 ou 15 horas.

Todo o articulado tem por objetivo levar ao conhecimento deste Tribunal, de que a realidade da região é bem diferente da condenação imposta pelo Juízo de primeira instância, que deixou de apreciar a matéria de direito, atendo-se exclusivamente no efeito confissão, fato que não ocorreu no presente processo.

A condenação em todos os feriados e domingos, das 7 às 12 horas e das 13 até as 21 horas, também é excessiva. É comum e notório que a atividade leiteira e de animais exige o trabalho em domingos e feriados, porque os animais precisam ser alimentados. Porém, tal atividade é reduzida em duas horas por dia no máximo. O restante do dia o trabalhador fica descansando normalmente como qualquer trabalhador urbano. A recorrida aos domingos e feriados tratava dos animais e após, cuidava de sua horta, como bem diz a testemunha Lurdes Weber. Os produtos da horta eram destinados ao consumo da própria recorrida e sua família. Portanto, indevido a

condenação no pagamento de todo o dia em dobro, já que a reclamante apenas prestava serviço de ordem pessoal.⁸

Esta construção de uma especificidade da jornada de trabalho da senhora Ivanir, a qual nos argumentos mesclava às particularidades das atividades desempenhadas pela “reclamante” as condições climáticas da região e as disposições familiares, expressa a percepção do advogado quanto às indefinições na legislação, sobre as quais se poderia constituir uma jurisprudência favorável, neste caso, aos empregadores rurais. Cibia, neste sentido, como reitera o advogado, fazer-se presente em Curitiba, local do recurso, “que a realidade da região é bem diferente da condenação imposta pelo Juízo de primeira instância”.

A advogada da “reclamante” não deixaria por menos naquela percepção, firmando, para além da letra da lei, a especificidade do trabalhador com quem a Justiça estava lidando: “O trabalho rural na região, muito produtivo, caracteriza-se por iniciar-se muito cedo e terminar somente ‘quando tudo estiver atendido’, característica marcante do povo de origem alemã”.⁹

Nesta disputa pela “definição das especificidades”, a advogada da reclamante levaria ligeira vantagem, tendo deferida parcialmente sua demanda, com o “reclamado” sendo condenado a pagar Cr\$ 3.992.914,52, aproximadamente 121 salários mínimos em janeiro de 1994.¹⁰

Por sua vez, em contraposição ao ambiente e às relações entre as classes constituídos pelos entrevistados ligados aos sindicatos, nos jornais apresentados no início deste artigo, na fala da senhora Ivani o que se expressa são outras dinâmicas vividas e enfrentadas pelos trabalhadores que buscaram o Judiciário buscando equacionar as disputas:

Aí depois, quando... Que naquela época era em Toledo o Ministério do Trabalho. Aí quando, a primeira vez eles vieram

⁸ Processo Trabalhista 081/93, folha 50.

⁹ Processo Trabalhista 081/93, folha 53.

¹⁰ Considerando estes valores, esta seria uma das ações na qual, em termos monetários, ao menos uma parte da propriedade esteve ameaçada, uma vez que, naquele período, o valor de um alqueire, com base nos valores anunciados nos jornais, era avaliado em, aproximadamente, 50 salários mínimos. Portanto, a indenização comprometeria metade da propriedade de 5 alqueires. Por sua vez, se considerado que a indenização correspondia a perto de 2,5 vezes o que a trabalhadora havia recebido de salários durante o seu vínculo empregatício, por certo, este seria um outro forte “sinal de alerta” para o patronato.

lá, que eu morava em Vila Nova, que eles vieram lá e fizeram chantagem comigo. Queriam me obrigar... Que eles tinham o U.P. de advogado, pra assinar um papel pra ele desistindo de tudo. Eu falei: Eu posso até desistir de tudo. Mas, eu quero a novilha e a vaca que vocês têm lá. Aí eu desisto. Que eu tava lá na colônia, né? Daí, falaram: sim, que vamos trazer... Era pra tal dia. Daí não apareceram. Daí, três dias depois era a audiência, daí falei: pronto. Agora, eu não tenho nada contra. E queriam que eu assinasse um documento desistindo do processo. A Angélica falou: Ainda bem que... Que eles não deixaram ligar pra Angélica. Que eu queria chamar ela pra tá junto, né? Eles: "não, não! Ela não precisa saber... Oh..." Que é a conversinha, desse U.P., né? Que tem uma conversa que Deus o livre. Eu falei: então, bom, então eu assino. Se tiver tudo aqui no dia, lá na frente do juiz, eu assino o acordo. Mas, como? Não me trouxeram. Até lá, naquele dia me puxou pelo braço prum canto: "não, você vai cumprir com a promessa que você me fez, naquele dia..." Eu disse: você é que não cumpriu o que você me prometeu. Como é que eu vou assinar? Aquele lá, só faltou me avançar aquela hora (DUING, 04 fev. 2006)..

Se nas narrativas dos integrantes das instituições o que ocorre é o silenciamento e/ou desconsideração dos conflitos e divergências que marcam as relações de trabalho, enfocando, em contraposição a isso, a construção de consensos, na narrativa desta trabalhadora o apagamento e silenciamento recaem sobre as instituições, notadamente a sindical. Na sua narrativa, o lembrado recai sobre o ambiente conflituoso e de pressão vivido por ela, no qual se constitui a sua consciência pautada antes em valores, como a confiança - "você é que não cumpriu o que prometeu" -, do que na legislação.

Nesta narrativa, em contraposição à "memória alinhada" das entidades sindicais, os marcos temporais não denotam passagens e superações de outros presentes vividos negativamente em prol de outros positivos, segundo os quais reina "a paz no campo entre patrões e empregados". O enredo parece antes denotar uma continuidade: a permanente busca por outras condições de vida e de trabalho, no que ela firma seu alinhamento com os milhares de trabalhadores que compartilham da mesma história.

Neste sentido, esta narrativa aponta para a dimensão social da construção dos significados e nas maneiras como estes, enquanto processos e relações, instituem memórias, as quais, se por um lado

alimentam e realimentam poderes e dominações, são também o campo profícuo da resistência e da luta por outros projetos de sociedade (KHOURY, 2006).

REFERÊNCIAS

- BRITO, Roberto. *Entrevista* realizada pelo autor em 14 ago. 2006.
- CARMO, Maria Andréa Angelotti. *Lavradores de sonhos. Saberes e (des) caminhos de trabalhadores volantes (1980 – 2000)*. São Paulo: EDUC, 2006.
- DUING, Ivani. *Entrevista* realizada pelo autor em 04 fev. 2006.
- FRENCH, John D. *Afogados em leis. A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.
- KOURY, Yara Aun. O Historiador, as fontes orais e a escrita da história. In: MACIEL, L. et alli (org.) *Outras histórias: memórias e linguagens*. São Paulo: Olho D'Água, 2006.
- SILVA, Maria Aparecida de Moraes. *Errantes do fim do século*. São Paulo: Ed.UNESP, 1998.
- MUNAKATA, Kazumi. *A Legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- O JORNAL. *Dirigentes sindicais firmam convenção coletiva de trabalho*. Marechal Cândido Rondon: O Jornal, 05 abr. 2007.
- O PRESENTE. *Vara do Trabalho é exemplo pela agilidade e conciliação*. Marechal Cândido Rondon: O Presente, 01 maio. 2007.
- PAOLI, Maria Célia. *Labour, law and the state in Brazil: 1930 - 1950*. London: London University, 1988.
- PORTELLI, Alessandro. O Massacre de Civitella Val di Chiana (Toscana:29 de junho de 1944): mito, política, luto e senso comum. In: AMADO, J.; FERREIRA, M. M. *Usos e abusos da história oral*. Rio de Janeiro: Ed.FGV, 1996.
- _____. O Momento da minha vida: funções do tempo na história oral. In: FENELON, Décia et alli (org.) *Muitas memórias, outras histórias*. São Paulo: Olho D'Água, 2004.

PRIORI, Ângelo. *O Protesto do trabalho*. História das lutas sociais dos trabalhadores rurais do Paraná: 1954 – 1964. Maringá: EDUEM, 1996.

THOMPSON, E.P. *Senhores e caçadores*. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

THOMSON, Alistair. Quando a memória é um campo de batalhas. *Revista Projeto História*. São Paulo. n.16. p. 277-296, fev. 1997.

WILLIAMS, Raymond. *Marxismo e literatura*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

